



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ricardo Yuri Fonseca Rodrigues		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Ricardo Yuri Fonseca Rodrigues, no curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000323/2018-26		
PARECER CNE/CES Nº: 547/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

O acadêmico Ricardo Yuri Fonseca Rodrigues, RG. nº [REDAZIDO], CPF. nº [REDAZIDO], na data de 11 de janeiro de 2018, solicita deste Conselho Nacional de Educação a convalidação de estudos, realizados no Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado – através do processo SEI nº: 23001.000323/2018-26, cabe registrar o seguinte:

a) Em 2004, o requerente cursava o 3º ano do ensino médio, no Centro Educacional Fluminense, localizado no centro de São João Meriti, entretanto, em virtude de ter ingressado no mercado de trabalho, solicitou a transferência para a Escola Soares Souza, localizada na Estrada Eliane Castanheira, nº 104, centro de São João de Meriti. Após a conclusão, tomou conhecimento de que a instituição não era reconhecida pelo MEC. Também foi exposto pelo requerente que, ao solicitar o certificado junto à Escola Soares Souza, foi orientado a aguardar a solicitação feita por outros alunos da mesma instituição, para fins de realizar a emissão única de certificados. Ademais, lhe forneceram apenas uma declaração de conclusão do ensino médio com o nome de Centro Educacional Tiradentes, instituição que estava funcionando anteriormente no mesmo endereço.

b) Em 2009, o acadêmico buscou auxílio junto a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) visando a obtenção do documento supramencionado, foi informado quanto à extinção da supracitada instituição de ensino. Ademais, foi sinalizado que a mesma não era registrada no MEC. Na mesma ocasião, a SEEDUC lhe informou que não caberia entrar com uma ação em face disso, foi orientado a cursar novamente o ensino médio ou realizar uma prova pelo ENEM, com vistas à emissão do certificado válido, e assim procedeu o requerente.

c) O acadêmico apresentou o certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo ENEM, na unidade de Bonsucesso do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), onde concluiu o último período de Administração, e foi informado de que o mesmo não é válido, visto que a data de conclusão do ensino médio é posterior à data de início da graduação.

d) Por essas razões, o requerente foi orientado pela universidade a buscar auxílio junto à SEEDUC, entretanto, sem êxito, foi orientado a buscar auxílio junto a este órgão ministerial.

Considerações do Relator

Diante do exposto e considerando os dados apresentados neste parecer, e convencido de que a documentação apresentada pelo interessado demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito. É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado. Ressalta-se que a instituição não obedeceu à legislação vigente. Deve ser comunicado à IES a obrigatoriedade de obedecer a legislação e, portanto, não aceitar matrícula de alunos que não apresentam documentação que ateste a conclusão de ensino médio.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Yuri Fonseca Rodrigues, RG. nº [REDACTED], CPF. nº [REDACTED], no curso de graduação em Administração, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta, sediado no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente